

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006060-47.2017.8.26.0566 - 2017/001752** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de IP, BO - 157/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 509/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUIZ AUGUSTO ROSA

Data da Audiência 25/06/2018

Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIZ AUGUSTO ROSA, realizada no dia 25 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha MAURÍCIO MONTEIRO LEMOS, sendo realizado o interrogatório do acusado LUIZ AUGUSTO ROSA. As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIZ AUGUSTO ROSA pela prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em uma de multa e uma prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, §3º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIZ AUGUSTO ROSA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O acusado é reincidente,

FLS.

## Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 25/06/2018 às 17:44 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006060-47.2017.8.26.0566 e código 1874330.

TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Por isso, mantenho a pena no mínimo legal e. com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto, bem como com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUIZ AUGUSTO ROSA à pena de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, 20 dias-multa e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	
Defensor Público:	